

NOTA JUSTIFICATIVA

1. A presente proposta de lei introduz alterações ao regime jurídico da interrupção voluntária da gravidez constante do Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro.

2. Pretende-se, essencialmente, alargar o âmbito dos casos de exclusão da punibilidade, alterando os prazos de interrupção da gravidez previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma.

3. Pelas seguintes razões:

3.1. Quanto à alínea b)

Trata-se de casos de aborto praticado quando a interrupção se mostra indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida.

O regime em vigor prevê que só possa ser realizado nas primeiras 12 (doze) semanas de gravidez.

A proposta de lei propõe a alteração deste prazo para 24 (vinte e quatro) semanas visto que, em muitos casos, as mulheres já se encontram em fase adiantada da gravidez quando os problemas são detectados.

Pretende-se, por esta forma, defender melhor a integridade, física e mental, e a vida da mulher, valorizando-se a sua pessoa.

3.2. Quanto à alínea c)

Trata-se de casos em que o aborto é levado a cabo para evitar o nascimento de seres portadores de doenças ou malformações, graves e incuráveis, ou que sejam inviáveis.

Está fundamentalmente em causa, nestes casos, o sofrimento que a continuação da gravidez e o nascimento de uma criança fortemente lesada na sua saúde pode causar à mulher grávida e, de algum modo, o sofrimento futuro da criança.

O regime em vigor prevê que só possa ser realizado nas primeiras 16 (dezassexis) semanas de gravidez e não inclui as hipóteses de inviabilidade do feto.

A proposta de lei propõe a alteração daquele prazo para 24 (vinte e quatro) semanas e, nos casos de fetos inviáveis, prevê a possibilidade de a interrupção ser praticada a todo o tempo.

De uma forma geral pode dizer-se que, quando são detectadas as malformações congénitas nos diagnósticos pré-natais, as

mulheres já se encontram, muitas vezes, para além das primeiras 20 (vinte) semanas de gravidez. Esta realidade, face ao actual quadro legal, leva-as a recorrer a regiões vizinhas para realizar a interrupção voluntária da gravidez. Para além de outros inconvenientes, impede que a Região Administrativa Especial de Macau assegure, como é sua finalidade, a prestação de cuidados de saúde a toda a população.

Abaixo se transcreve, para melhor esclarecimento, os aspectos considerados essenciais de uma exposição de 30 de Novembro de 2000 elaborada pelo Serviço de Obstetrícia e Ginecologia do Centro Hospitalar Conde S. Januário, dirigida ao Director dos Serviços de Saúde, e subscrita por 21 (vinte e um) médicos, a qual deu origem à actual proposta de revisão legislativa.

“ Assunto:

– Alargamento do prazo de interrupção da gravidez até às 24 semanas em casos de malformações congénitas.

– Pedido de Interrupção da gravidez em casos de fetos incompatíveis com a vida.

Nesta altura, o prazo legal em vigor na RAEM para a interrupção médica da gravidez em casos de malformações congénitas é até às 16 (dezassex) semanas [Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro - artigo 3o. 1c]].

O serviço de Obstetrícia e Ginecologia do Centro Hospitalar Conde de São Januário e, muito especialmente, a Unidade de Diagnóstico Pré-Natal tem sido confrontado com várias situações em que há necessidade de executar a interrupção da gravidez para além das 16 (dezassex) semanas, pelas seguintes razões :

– Considerando que, para as grávidas com idade inferior a 35 anos, sujeitas ao screening bioquímico para o síndrome de Down e defeito de tubo neural, entre as 15 (quinze) e as 18 (dezoito) semanas de gravidez e que, eventualmente, terão necessidade de ser submetidas ao estudo citogenético através de amniocentese genética, o resultado só será conhecido para além das 22 (vinte e duas) semanas. Após o resultado, há necessidade de um certo período de reflexão do casal; daí o período necessário ser por volta de 24 (vinte e quatro) semanas.

– Para as grávidas com idade superior a 35 anos, regra geral enviadas à consulta de diagnóstico pré-natal pelos médicos assistentes, os resultados das amniocentese genética e da ecografia diferenciada do Nível II são conhecidos, de igual modo, por volta das 22/23 (vinte e duas/vinte e três) semanas.

– Considerando que certas malformações congénitas graves, nomeadamente cardíacas, só poderão ser diagnosticadas através de ecografia diferenciada de nível II por volta de 22/23 (vinte e duas/vinte e três) semanas.

– Considerando que, nomeadamente em Hong Kong, Singapura, na União Europeia e nos Estados Unidos, o prazo para a interrupção médica da gravidez já se encontra alargado, há alguns anos, até às 24 (vinte e quatro) semanas.

– Os médicos obstetras e ginecologistas propõem que o prazo de interrupção médica da gravidez seja alargado até às 24 (vinte e quatro) semanas, em casos de malformações congénitas.

– Em casos especiais, nomeadamente os de fetos anencéfalos, encefalocelo e outros, a interrupção deve ser permitida em qualquer altura da gestação.

Macau, 30 de Novembro de 2000.”

3.3. Quanto à alínea d)

Trata-se de situações em que o aborto é realizado quando a gravidez resultou de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da mulher (violação e outros crimes previstos nos artigos 157.º e seguintes do Código Penal).

O regime em vigor prevê que só possa ser realizado nas primeiras 12 (doze) semanas de gravidez.

A proposta prevê a alteração deste prazo para 24 (vinte e quatro) semanas, à semelhança das alíneas anteriores.

Julga-se que, na maior parte dos casos, as vítimas não o comunicam às autoridades, nem sequer às próprias famílias. Sabe-se também que, frequentemente, são jovens, com menos de 16 anos de idade, ou mesmo crianças. Quando chegam a ser submetidas a exames já se encontram, muitas vezes, fora das primeiras 12 (doze) semanas de gravidez a que se refere a legislação em vigor. Com a continuação da gravidez, em tais casos, acentuam-se os graves traumas, físicos e psicológicos, das vítimas, das suas famílias e, mais tarde, da própria criança que vier a nascer.

Pretende-se, também aqui, de um modo especial, defender, respeitar e valorizar a liberdade e vontade da mulher.

4. Foram tidas em consideração as soluções legais vigentes na China continental, na Região Administrativa Especial de Hong Kong e em Taiwan. Foi também consultada a legislação portuguesa neste domínio.